



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001370-33.2026.2.00.0000 em 30/03/2026 16:11:13 por FABIO FRANCISCO ESTEVES

Documento assinado por:

- FABIO FRANCISCO ESTEVES

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **26033016111325100000005926305**

ID do documento: **6489025**





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0001370-33.2026.2.00.0000

CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)

POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado a partir de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Presidente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)**, Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, dirigido a este Conselho com o fim de obter diretriz interpretativa acerca da norma de inelegibilidade prevista no art. 5º, §1º, da Resolução CNJ nº 16/2006, ante a eleição realizada na 3ª Sessão Plenária Administrativa do TJMA em 11 de fevereiro de 2026.

Narra o requerente que, para o preenchimento das dez vagas da metade eletiva do Órgão Especial referentes ao biênio 2026/2028, candidataram-se quinze Desembargadores.

Afirma que, desse total, três já haviam integrado o colegiado de forma consecutiva nos biênios 2022/2024 e 2024/2026 (os Desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro e Sebastião Joaquim Lima Bonfim), completando quatro anos no exercício da função de membro eleito.

Relata que, antes do início da votação, o Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior suscitou questão de ordem, a qual foi resolvida no sentido de permitir a participação de todos os candidatos, consignando-se que a controvérsia seria submetida ao CNJ.

Concluído o escrutínio secreto, o Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira obteve 21 votos (7ª posição), a Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro alcançou 18 votos (10ª posição), sendo ambos eleitos como membros titulares, ao passo que o Desembargador Sebastião Joaquim Lima Bonfim restou posicionado como primeiro suplente, com 18 votos.

O processo foi inicialmente autuado como Pedido de Providências e, por despacho deste Relator, convertido em Procedimento de Controle Administrativo, com determinação de intimação de todos os candidatos para manifestação como terceiros interessados.

Manifestaram-se nos autos o Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, pugnando pelo reconhecimento da inelegibilidade dos três magistrados e pela recomposição da lista com base nos votos obtidos pelos demais candidatos; a Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, sustentando sua plena elegibilidade, invocando a Lei Complementar Estadual nº 278/2024 e a cláusula de esgotamento dos nomes que já integravam o Tribunal quando da última eleição; e os Desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Sebastião Joaquim Lima Bonfim, argumentando, em conjunto, pela inexistência de vícios no processo eletivo, com fundamento na mesma Lei Complementar e na jurisprudência do STF sobre os limites da competência do CNJ para controlar normas estaduais.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência deste Conselho suscitada pelos Desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Sebastião Joaquim Lima Bonfim, fundada no argumento de que a eleição encontraria amparo em lei complementar estadual e que o CNJ não deteria competência para suspender seus efeitos.

A questão posta não é de controle de constitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 278/2024.

O que está sob análise é a legalidade do ato administrativo em face das normas emanadas por este Conselho no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 103-B, §4, da Constituição da República.

O que se aprecia é se o ato administrativo concreto (a realização da eleição com a participação de candidatos em situação de inelegibilidade objetiva nos termos da Resolução CNJ n. 16/2006) observou as normas de caráter nacional e cogente que disciplinam a composição dos Órgãos Especiais.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Conselho no sentido de que os atos normativos do CNJ, por regulamentarem diretamente disposições constitucionais,

prevalecem sobre a legislação estadual e os regramentos internos dos tribunais que com eles conflitem:

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL DE VAGAS PARA DEFICIENTES FIXADO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. LEI ESTADUAL DE ALAGOAS Nº 7.858/2016. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

2. A fim de regulamentar, especificamente, os procedimentos atinentes aos concursos públicos de provas e títulos para a outorga de Delegações de Notas e de Registro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009.

3. **Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3367 e na ADC n. 12, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto abstrato, impessoal, genérico e cogente, devem ser aplicadas, nacionalmente, de modo uniforme a todos os Tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais.** Precedentes.

4. Partindo do entendimento de que a norma a ser aplicada aos concursos para delegações de serventias extrajudiciais é a Resolução supracitada, pode-se verificar que o item 2.4 do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas (Edital nº 01/2019) está de acordo com o que dispõe a Resolução CNJ n. 81/2009, bem como com o entendimento consolidado deste Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007991-90.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. VERBA DE GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO JUDICIAL. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS COMO INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 13/CNJ. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ PREVALECE SOBRE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO CNJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA DE OFÍCIO. NÃO SE APLICA AO CNJ. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1) A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais (art. 123, §3º e art. 313, §1º) determina o pagamento de verba pecuniária aos juízes e servidores por serviços prestados em plantão. Para os desembargadores do TJMG, essa previsão de pagamento se dá em virtude do disposto no art. 10, §3º, do Regimento Interno do TJMG. A reclamação do requerente cinge-se na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que somente os desembargadores estão recebendo o referido pagamento.

2) O art. 4º, inc. II, alínea “i”, da Resolução nº 13/CNJ, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição Federal, prevê que a gratificação de plantão está compreendida no subsídio dos magistrados, não podendo se acrescentar qualquer gratificação.

3) **As resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto nacional, abstrato, impessoal, genérico e cogente (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3367 e na ADC nº 12),**

são aplicadas de modo indistinto a todos tribunais, com exceção ao Pretório Excelso, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais. Há precedente deste Conselho neste sentido no julgamento do PCA nº 0003805-68.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Wellington Saraiva.

4) Ademais, este Conselho já decidiu que “a LOMAN, no tocante aos estipêndios de magistrado, não prevê a possibilidade de pagamento de qualquer gratificação por serviço de plantão” (PCA 0001357-98.2007.2.00.0000 Rel. Jorge Antônio Maurique - 52ª Sessão - j. 20/11/2007)

5) É permitido ao CNJ, ante as suas competências constitucionalmente definidas, conhecer as matérias de ofício, não se submetendo ao princípio da congruência.

6) A determinação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abstenha-se de realizar pagamento de verba pecuniária aos desembargadores (abstenção que se estende aos juízes) por serviços prestados em plantão é a medida que se impõe.

7) Pedido julgado improcedente.

8) De ofício, determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se abstenha de pagar aos desembargadores verbas referentes ao exercício jurisdicional em plantões, em cumprimento ao art. 4º, inc. II, alínea “i”, da Resolução nº 13/CNJ c/c art. 37, §4º, da Constituição Federal.

(...)

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005809-78.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 169ª Sessão Ordinária - julgado em 14/05/2013).

De todo modo, há fundamento autônomo e suficiente para invalidar a eleição, conforme se verá mais adiante.

Assentada a competência deste Conselho, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, *caput*, da Resolução CNJ nº 16/2006 fixa o mandato de cada membro da metade eleita do Órgão Especial em dois anos, **admitida uma única recondução**.

O §1º do mesmo dispositivo complementa essa limitação ao dispor que quem tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes. Lidos em conjunto, esses comandos determinam que o membro eleito, ao completar dois mandatos consecutivos, fica excluído do universo de elegíveis enquanto houver outros candidatos aptos.

Os Desembargadores em questão, eleitos para um terceiro biênio, sustentam que a Lei Complementar Estadual nº 278/2024, ao incluir o § 6º no art. 18-B do CODOJE/MA, não contrariou a Resolução CNJ nº 16/2006, mas apenas conferiu-lhe concretude normativa no âmbito local ao delimitar o universo de "todos os nomes" àqueles que já integravam o Tribunal quando da última eleição. Eis a redação do dispositivo:

Art. 18-B.

(...)

§ 6º O mandato dos membros eleitos terá duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo inelegível o desembargador que tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro eleito do Órgão Especial, **até que se esgotem todos os nomes que já integravam o Tribunal quando da última eleição.**

O argumento não prospera.

A cláusula inserida pela lei estadual restringe o alcance da norma nacional. A Resolução determina o esgotamento de todos os nomes elegíveis, sem qualquer recorte temporal. A lei estadual, em contrapartida, reduz esse universo aos membros presentes na composição do tribunal ao tempo da última eleição do Órgão Especial, o que torna a inelegibilidade substancialmente menos restritiva do que a norma nacional pretendeu.

Admitir que cada tribunal redefina o alcance da inelegibilidade seria esvaziar a finalidade da regulamentação nacional, tornando a Resolução ineficaz diante de iniciativas legislativas locais. Ao editar a Resolução n. 16, o CNJ pretendeu justamente assegurar leitura uniforme, em todo o território nacional, do art. 93, XI, da Constituição Federal.

Os “considerandos” do ato são explícitos ao destacar a necessidade de integração normativa nacional, a fixação de regras mínimas, gerais e uniformes e o papel do Conselho na formulação de uma política judiciária de caráter nacional. Esse desenho, de fato, se harmoniza com o caráter nacional da magistratura, que reclama parâmetros comuns para temas estruturantes da organização judiciária.

No caso concreto, é incontroverso que os três magistrados cumpriram dois mandatos consecutivos na metade eletiva do Órgão Especial, nos biênios 2022/2024 e 2024/2026, totalizando quatro anos na função.

Para as dez vagas do biênio 2026/2028, candidataram-se quinze Desembargadores, dos quais doze estavam em plena condição de elegibilidade, por não haverem completado quatro anos no exercício da função. O número de candidatos aptos era, portanto, superior ao de vagas a preencher, de modo que a condição para o retorno dos inelegíveis, o esgotamento do universo de aptos, simplesmente não estava presente.

A invalidade da votação conta ainda com fundamento autônomo e suficiente.

O art. 5º, *caput*, da Resolução CNJ nº 16/2006, o art. 18-B, §6º, do CODOJE/MA e o art. 8º-D, §4º, do Regimento Interno do TJMA autorizam apenas **uma recondução**. Os três Desembargadores já haviam sido reconduzidos ao final do biênio 2022/2024, de modo que a candidatura no pleito de 2026/2028 visava a uma segunda

recondução, vedada por todas as normas aplicáveis, inclusive a própria lei estadual invocada.

O limite de uma recondução tem propósito claro de assegurar, em atenção aos princípios republicano e democrático, que o acesso ao Órgão Especial seja periodicamente renovado, impedindo que determinados magistrados ocupem as cadeiras eletivas por períodos indeterminados.

Tecidas essas considerações, impõe-se o reconhecimento da invalidade da eleição realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na parte em que admitiu a candidatura e resultou na escolha dos Desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro para vagas de membros titulares da metade eletiva do Órgão Especial, bem como na inclusão do Desembargador Sebastião Joaquim Lima Bonfim na condição de primeiro suplente, uma vez que os três magistrados já haviam exaurido o limite de permanência no colegiado e não mais integravam, no momento do pleito, o universo de elegíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XII, “d”, do Regimento Interno, **JULGO PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo para desconstituir o resultado da eleição realizada na 3ª Sessão Plenária Administrativa de 11 de fevereiro de 2026, no tocante à escolha dos membros da metade eletiva do referido colegiado, e determinar ao TJMA que promova nova eleição restrita aos Desembargadores elegíveis, com estrita observância do art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ n. 16/2006.

Anote-se o ingresso da Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro e dos Desembargadores José Jorge Figueiredo dos Anjos, Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Sebastião Joaquim Lima Bonfim como **terceiros interessados**.

Intimem-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Fabio Esteves**
Relator